



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 31/2024-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: YURI YASUKAWA MORELLI PEREIRA

(representado pela genitora SAMIRA ALENCAR YASUKAWA)

RELATÓRIO

O Recorrente, piloto **YURI YASUKAWA MORELLI PEREIRA, Kart #27**, Categoria OK Junior, neste ato representado por sua genitora SAMIRA ALENCAR YASUKAWA, apresenta recurso de **páginas 1/6** insurgindo-se contra **decisão nº 027TA** proferida pelos Comissários Desportivos atuantes no CAMPEONATO SUL-AMERICANO KARTING 2024 - CIRCUITO INTERNACIONAL TECHSPEED – NOVA SANTA RITA/RS - 25/08/2024 e onde lhe foi aplicada penalidade de acréscimo de 10 segundos ao tempo total de prova em virtude de ultrapassagem sob bandeira amarela sobre o **Kart #75** sem devolução posterior da posição.

Em apertada síntese o representado Recorrente alega (sic) *‘(i) basta ver o volta a volta da prova de que nenhum piloto reduziu a aceleração e os tempos de volta de praticamente todos foi igual ou melhor que de outras voltas, (ii) se realmente a preocupação dos comissários fosse com a segurança e prevenção de agravamento de risco deveriam punir todos os pilotos já que nenhum reduziu a velocidade (iii) a ultrapassagem o recorrente foi em uma curva muito depois do acidente, ou seja, não pondo absolutamente nada em risco como afirmam os comissários e (iv) a sinalização da amarela se deu não por um acidente ou obstrução da pista e sim pelo fato de que tinham dois karts abandonado a prova e já estavam fora da pista bem longe do asfalto, ou seja, ZERO RISCO de agravamento’* e finaliza afirmando que estaria claro não ter o recorrente colocado ninguém em risco e que também a

ultrapassagem se deu em outro trecho da pista, após o abandono de 2 karts, na qual o sinalizador não estava com a bandeira amarela apresentada, de frente para o karts no momento da ultrapassagem Recorrente.

Acresça-se ter o Recorrente requerido atribuição do efeito suspensivo ao feito, para que fosse declarado “sub júdice” o resultado da prova na categoria do recorrente apontando que teria, na condição de campeão da categoria, chance de participar do MUNDIAL DE KART com inscrição e todos os custos pagos pela CBA como premiação, mas lhe foi indeferido pela DECISÃO de **páginas 56/57** diante da constatação que havia compromisso de que o nome dos campeões, bem como a documentação pertinente às respectivas inscrições fossem realizadas até 21 de AGOSTO e enviadas à FIA até o dia 27/AGOSTO, portanto, **uma vez que requerimento de medida de urgência foi apresentado em 28/ AGOSTO**, independentemente do fato do referido Mundial se realizar no dia 12/SETEMBRO, mesmo eventual deferimento ao pedido do Requerente já se revelaria medida imprestável para o fim que objetivava ao se deparar com mencionada DATA LIMITE DE INSCRIÇÃO em 21/ AGOSTO E ENVIO EM 27/AGOSTO PARA A FIA portanto, havendo impossibilidade de se adequar em tempo a esse cronograma.

Por fim além das imagens disponibilizadas pelo *link* destacado na própria decisão recorrida (**páginas 45**) também juntou mais outras duas imagens do circuito para comprovar a dinâmica do ocorrido e requereu provimento ao seu recurso para que a penalidade imposta pela **decisão nº 027TA** dos Comissários Desportivos seja anulada.

A ilustre Procuradoria do STJD apresentou Parecer opinando pelo não provimento do recurso.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 23 de Setembro de 2024

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 31/2024-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: YURI YASUKAWA MORELLI PEREIRA

(representado pela genitora SAMIRA ALENCAR YASUKAWA)

RECURSO IMPROVIDO

VOTO

O Recorrente, piloto **YURI YASUKAWA MORELLI PEREIRA, Kart #27**, Categoria OK Junior, neste ato representado por sua genitora SAMIRA ALENCAR YASUKAWA, apresenta recurso de **páginas 1/6** insurgindo-se contra **decisão nº 027TA** proferida pelos Comissários Desportivos atuantes no CAMPEONATO SUL-AMERICANO KARTING 2024 - CIRCUITO INTERNACIONAL TECHSPEED – NOVA SANTA RITA/RS - 25/08/2024 e onde lhe foi aplicada penalidade de acréscimo de 10 segundos ao tempo total de prova em virtude de ultrapassagem sobre o **Kart #75** quando sob bandeira amarela sem devolução posterior da posição.

No caso concreto se encontra consignado como motivação da Decisão Recorrida que “ *Os comissários desportivos, no uso de suas atribuições, ao avaliarem as imagens DECIDEM, por unanimidade, aplicar ao piloto um acréscimo de 10 segundos ao tempo total de prova em razão de que, na curva 8 para a curva 9, havia uma sinalização com bandeira amarela, devido a um acidente no local, o piloto do kart #27 não respeitou a sinalização e fez uma ultrapassagem no kart #75 não devolvendo a posição em seguida. Anexo, link das imagens.*”

Acessando o *link* das imagens que amparam as razões de decidir (<https://youtu.be/prgzYbUalGs>; <https://youtu.be/cMXv0sk-Qlo>; <https://youtu.be/rbqRh-7RSg>) verifica-se claramente a existência de sinalização com bandeira amarela no trecho onde dois bólidos se encontravam à margem da pista bem como ter o Recorrente ainda em frente ao Comissário de pista com a bandeira amarela empunhada ter iniciado a ultrapassagem sobre o piloto concorrente de **Kart #75**.

Também no mesmo trecho e momento, acresça-se, ocorrida logo em seguida idêntica ultrapassagem do **Kart#25** – piloto ELI PERES STEINBRUCH sobre seu concorrente direto no pelotão que seguia atrás do Recorrente do mesmo modo em frente ao Comissário de Pista que mostrava a bandeira amarela no circuito e da mesma forma os Comissários Desportivos puniram o referido piloto com igual acréscimo de tempo dado ao recorrente (vide **Decisão nº 28**), não deixando portanto dúvida as imagens que apesar de vedada a ultrapassagem naquele trecho, ela foi iniciada pelo Recorrente e de forma isonômica houve aplicação de mesmo critério de julgamento aos demais pilotos pelos Comissários Desportivos durante a prova.

Cumpram também ressaltar que o recorrente instruiu o feito com imagens que não dizem respeito ao momento no qual ele iniciou ultrapassagem sob bandeira amarela não lhe socorrendo, portanto, as provas por ele produzidas a infirmar a decisão recorrida.

Destarte, por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Recorrente mantendo incólume a decisão recorrida.

É O VOTO.

RIO DE JANEIRO, 23 de Setembro de 2024.

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD